

#### ESTADO DE GOJÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

### TERMO DE ACORDO № 97/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, GILBERTO MATHEUS PAZ DE BARROS, OAB/GO nº 64.999, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ nº 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, doravante denominada como PRIMEIRO ACORDANTE; MUNICÍPIO DE TERESINA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.554.869/0001-64, representado por seu Prefeito, KLEVERTON BARBOSA DE MELLO, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202200003000526, resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

- 1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do PRIMEIRO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício nº 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício 2019.
- 1.2. Segundo consta no Despacho n. 858/2021-DTE (000025685099), a municipalidade não realizou as prestação de contas correspondente.
- pela Câmara de Conciliação, Mediação e pela Câmara de Conciliação, Mediação e requerimento de resolução consensual (000026716037);

  1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (47482074), foi ao erário, declarando-se a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a (47482274);

  1.5. A atuação da Câmara de Conciliação Mandependência, da imparativo.

Digitalizado com CamScanner

confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil/2015, no artigo 2º da Lei federal nº 13.140/2015 e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018;

- 1.6. Nos termos do artigo 29, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- 1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular;
- 1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece, em seu artigo 20, que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, impondo-se a demonstração, pela motivação, da necessidade e adequação da medida imposta;
- 1.9. Outrossim, conforme o artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;
- 1.10. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício 2019;
- §1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;
- 2.3. O presente ajuste implica em confissão Irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;
- 2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil/2015;
- 2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

Eduardo Jest Dias OAB-UD 19.552

Digitalizado com CamScanner

Severtan B. de Mello Prefeito Municípal

# CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.

- 3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;
- 3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, 52º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, constitul título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;
- 3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018;
- 3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto ao presente acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 15 de maio de 2023.

Secretaria de Estado da Educação Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira Secretária de Estado (Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Educação Gilberto Matheus Paz de Barros Procurador do Estado

> OAB/GO nº 64.999 (Assinatura Eletrônica)

Municipio de Teresina Presina Kleverton Barbosa de Mello

Procurádor(a) - Município de Teresina

OAB-00 19.552

## Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado, em 19/05/2023, às 15:30, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por GILBERTO MATHEUS PAZ DE BARROS, Procurador (a) do Estado, em 22/05/2023, às 14:37, conforme art. 2", § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado, em 22/05/2023, às 15:35, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conserida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?

acao=documento\_conserir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador

47674250 e o código CRC B7F9F86F.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RUA 2 293 Qd.D-02 Ll.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Baitto SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200003000526

SEI 47674250

Educado José Dias